

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo Administrativo nº TEC-PRO-2025/00292

A ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.959/0001-25, com sede na Avenida das Américas, n.º 8.445, Sala 1218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, por intermédio do seu representante legal SILVIO DOS SANTOS, CPF nº 097.182.907-10, Cédula de Identidade nº 042897/0-8, órgão expedidor CRC RJ, tempestivamente, à presença desta douta Comissão de Seleção, visando não restar prejudicada, conforme os autos do processo em epígrafe, fulcrada nos termos do item 14.1 do Edital e do art. 24, § 1º, VIII da Lei nº 13.019/2014, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso impetrado pelo Recorrente INSTITUTO BESOURO DE FOMENTO SOCIAL E PESQUISA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.105.443/0001-96, razão pela qual, requer:

a) O não provimento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de novembro de 2025.

SILVIO DOS SANTOS
Presidente da ECOS

**DOUTA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Recorrente: INSTITUTO BESOURO DE FOMENTO SOCIAL E PESQUISA

Contrarrazoante: ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS

Processo Administrativo nº TEC-PRO-2025/00292

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente em face da pontuação atribuída na fase de Análise Técnica do Chamamento Público nº 02/2025.

Conforme Ata Circunstanciada de Julgamento, publicada no Diário Oficial do Município em 11 de novembro de 2025, a ora Recorrida (ECOS) obteve a primeira colocação no certame, alcançando a pontuação final de 93 (noventa e três) pontos.

A Recorrente, inconformada com sua própria pontuação e com o mérito da análise técnica que classificou a ECOS em primeiro lugar, interpôs o presente recurso. Fundamenta sua irresignação em quatro eixos principais: (1) suposta subavaliação de sua Experiência Prévia; (2) de sua Metodologia e Inovação; (3) de sua Capacidade Operacional; e (4) uma defesa de seu Plano de Trabalho.

Por fim, em ato que beira a má-fé processual, a Recorrente tenta macular a idoneidade da Recorrida (ECOS), trazendo à tona supostas notificações administrativas em outras parcerias, numa clara tentativa de induzir esta Comissão a erro.

Contudo, como restará demonstrado, os argumentos da Recorrente carecem de qualquer amparo fático ou jurídico, devendo o resultado que classificou a ECOS em primeiro lugar ser integralmente mantido.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê no item 14. DIREITO DE PETIÇÃO:

14.1. Após a etapa de julgamento da habilitação, a organização da sociedade civil interessada poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais participantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias úteis, que começarão

a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

14.2. A falta de manifestação imediata e motivada da organização da sociedade civil interessada acarretará decadência do direito de recorrer e a homologação do resultado do processo seletivo.

14.3. A não apresentação das razões escritas pelo recorrente acarretará, como consequência, a análise do recurso pela síntese das razões orais.

14.4. Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão de Seleção.

14.4.1. A Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua deliberação, no prazo de até cinco dias úteis;

14.4.2. Caso a Comissão de Seleção não reconsidere sua deliberação, no prazo de até cinco dias úteis, o Presidente, com a devida justificativa, encaminhará o recurso à autoridade superior, que proferirá a decisão no mesmo prazo, a contar do recebimento.

14.5. O provimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seguindo as diretrizes do edital, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se em 12/11/2025 e finda em 14/11/2025.

TEMPESTIVA, portanto, a presente peça.

3. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente falha em demonstrar qualquer vício de legalidade, objetividade ou isonomia no processo avaliativo. Seus argumentos partem de uma premissa equivocada.

Esta petição refutará, ponto a ponto, as alegações da Recorrente.

3.1. Da Inadequação do Recurso para Revisão de Mérito (Itens 1, 2 e 3 do Recurso)

Os pontos 1 ("Experiência Prévia"), 2 ("Metodologia") e 3 ("Capacidade Operacional") do recurso interposto pelo Instituto Besouro não constituem matéria recursal válida, mas sim mero inconformismo subjetivo com a nota atribuída pela Comissão.

A Recorrente limita-se a exaltar suas próprias qualidades e projetos, afirmando que sua pontuação "não reflete adequadamente" sua trajetória. Ora, a fase recursal não se destina a uma reavaliação subjetiva ou a uma segunda chance para que a proponente explique melhor sua proposta. Destina-se, sim, a corrigir *erros de julgamento objetivos* ou *ilegalidades*, como a não observância de um critério editalício.

A Comissão Especial de Seleção, no uso de sua **discricionariedade técnica**, analisou as propostas de *todas* as concorrentes à luz dos critérios objetivos do Edital (Item 11.3) e concluiu, soberanamente, que a proposta da ECOS foi superior, atribuindo-lhe 93 pontos.

A Recorrente não aponta qualquer *erro* da Comissão na análise; apenas discorda do *valor* atribuído. Tal pleito é inadmissível, pois viola o **princípio do julgamento objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório**. A Comissão julgou o que foi *apresentado* nos envelopes, e a proposta da ECOS demonstrou maior adequação, capacidade e experiência, culminando na pontuação vencedora.

3.2. Da Preclusão e da Tentativa de Sanar Proposta Falha (Item 4 do Recurso)

No que tange ao "Plano de Trabalho", a Recorrente entra em contradição e admite, em essência, a fragilidade de sua proposta.

A Recorrente alega que "optou por não expandir ou alterar significativamente o modelo sugerido" pelo Edital e que o modelo "não tenha permitido a inserção de descrições mais extensas".

Tal argumento é descabido. O Edital e seus anexos vinculam *todos* os participantes em igualdade de condições (princípio da isonomia). Se o modelo de Plano de Trabalho era restritivo, o era para todas as proponentes.

A ECOS, seguindo o *mesmo* modelo, foi capaz de apresentar um plano de trabalho coeso, completo e exequível, que mereceu a pontuação superior atribuída pela Comissão.

Se a Recorrente entendia que o modelo fornecido era inadequado ou a impedia de demonstrar sua capacidade, deveria ter manejado o instrumento jurídico correto, qual seja, a **impugnação ao Edital**, no prazo estipulado no item 1.6. Ao não fazê-lo e apresentar sua proposta, a Recorrente aceitou integralmente os termos do Edital, operando-se a **preclusão** de seu direito de questionar o formato do Plano de Trabalho.

Tentar justificar uma pontuação inferior culpando o "modelo do edital" após a divulgação do resultado é uma tentativa flagrante de sanar as deficiências da própria proposta, o que é vedado.

3.3 Da Absoluta Improcedência da Análise Comparativa (Item 5 do Recurso) - A Tentativa de Desqualificação da ECOS

Este é o ponto mais grave do recurso e demonstra a total falta de fundamento da Recorrente. A Recorrente tenta induzir esta Comissão a erro ao alegar que a ECOS (e a CIEDS) possuiria "inconsistências em prestações de contas" e estaria sob "processo administrativo de aplicação de sanção" em outras Secretarias.

As alegações são falsas, distorcidas e processualmente inadequadas.

A. Inadequação Processual: Matéria de Habilitação, Não de Pontuação

O recurso do Instituto Besouro, conforme manifestado em ata, versa sobre a "Atribuição da pontuação". Questões relativas à idoneidade, sanções e regularidade fiscal/administrativa são matérias afetas à fase de **Habilitação** (Envelope "B"), e não à Análise Técnica da Proposta (Envelope "A").

A Ata de Julgamento de 10/11/2025 é cristalina: a ECOS foi classificada em primeiro lugar na análise técnica e, ato contínuo, a Comissão procedeu à "ABERTURA DO ENVELOPE 'B'" e à "análise da documentação, em consonância com o item 12.1 Habilitação".

Ao prosseguir com o certame e abrir o prazo recursal sobre o resultado, a Comissão *já atestou* que a ECOS cumpriu *todas* as exigências de habilitação do Item 12 do Edital. A tentativa da Recorrente de trazer fatos de habilitação para discutir a pontuação técnica é uma manobra tumultuária.

B. Distorção dos Fatos: Notificação Não É Rejeição de Contas

A Recorrente, de má-fé, confunde "notificação para saneamento" com "rejeição de contas".

O Edital, em seu item 7.3, define claramente os impedimentos:

- Item 7.3.2: Estar *omissa* no dever de prestar contas.
- Item 7.3.4: Ter tido as contas *rejeitadas* pela administração nos últimos 5 anos.
- Item 7.3.6: Ter tido contas de parceria julgadas *irregulares* por Tribunal de Contas em decisão *irrecorrível*.

A Recorrente não apresenta *nenhuma* prova de que a ECOS se enquadre nessas vedações. As publicações citadas referem-se a **notificações para saneamento de irregularidades**, que são atos *ordinários* de gestão de parcerias (nos termos da própria Lei 13.019/14), garantindo o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer juízo de valor. Notificação para corrigir é o *oposto* de rejeição final.

C. Distorção dos Fatos: Processo Sancionatório Não É Punição

Da mesma forma, a Recorrente alega a existência de um "processo administrativo de aplicação de sanção".

Novamente, o Edital é claro no item 7.3.5: o impedimento se aplica a quem *tenha sido punida* com suspensão ou declaração de inidoneidade .

Um *processo* em andamento não equivale a uma *punição* aplicada e definitiva. A alegação da Recorrente ignora o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal. A ECOS não possui *nenhuma* sanção de suspensão ou inidoneidade que a impeça de celebrar parcerias.

Em suma: as alegações da Recorrente são irrelevantes para a fase de pontuação, já foram superadas na fase de Habilitação (onde a ECOS foi aprovada) e, no mérito, são distorções que confundem atos de rotina administrativa com sanções impeditivas inexistentes.

4. DOS PEDIDOS

Isso posto, resta evidente que o Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa é manifestamente improcedente, configurando mero inconformismo com o resultado legítimo do certame.

A ECOS, ora Recorrida, requer a esta Douta Comissão Especial de Seleção:

1. Que o recurso seja **CONHECIDO** e, no mérito, **TOTALMENTE IMPROVIDO**;
2. Que seja mantida integralmente a pontuação (93 pontos) e a **primeira colocação** da Organização da Sociedade Civil ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS (ECOS);
3. Que, após os trâmites legais, seja o resultado homologado, com a consequente convocação da Recorrida para a celebração do Termo de Colaboração, nos termos do item 15.1 do Edital.

Termos em que
Pede deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 13 de novembro de 2025.

SILVIO DOS SANTOS
Presidente